

FUNDAÇÕES DE APOIO: 
AVALIAÇÃO E DEBATE
NA AGU

FORPLAD – UNIFAL – POÇOS DE CALDAS/MG

12 a 14 de junho de 2013

1 – Aspectos introdutórios

- A criação de grupo de trabalho para realizar um diagnóstico, no âmbito da PGF/AGU, quanto ao relacionamento entre as IFES e suas fundações de apoio, focando, especialmente, os pontos polêmicos para fins de unificação de entendimentos no âmbito das Procuradorias Federais junto às IFES
- Estágio atual dos trabalhos desenvolvidos pelo grupo

2 – Alguns pontos fundamentais que precisam ser compreendidos e bem gerenciados para trazer um clima de segurança e normalidade na aplicação da lei das fundações – Lei 8958/94



2.1 Adequada compreensão do objeto do contrato

- Segundo a lei de regência, que tipo de serviço uma fundação de apoio pode prestar a uma IFES?
 - ✓ A fundação de apoio como escritório de contratos de pesquisa, viabilizando o desenvolvimento de projetos sob encomenda (jurisprudência do TCU: Decisão 655/2002 e Acórdão 2.731/2008)
 - ✓ A fundação de apoio como escritório de transferência de tecnologia, viabilizando a inserção, no mercado, do resultado das pesquisas desenvolvidas na IFES (jurisprudência do TCU: Decisão 655/2002 e Acórdão 2.731/2008)
 - ✓ A fundação de apoio como intermediária entre a IFES e o meio externo (jurisprudência do TCU: Acórdão 2.731/2008)

- ✓ A fundação de apoio como gestora administrativa e financeira de projetos específicos nas vertentes do ensino, da pesquisa, da extensão e do desenvolvimento institucional, científico e tecnológico
 - ✓ A fundação de apoio não executa o projeto, apenas o gerencia sob os aspectos administrativo e financeiro (artigo 2º, VII, da Lei 10.973/2004 – Lei de Inovação)
- Ao contratar uma fundação de apoio para apoiar algum projeto, o que pretende a IFES?
- Agilidade e presteza na execução do projeto
 - ◆ O conceito de receita pública e o princípio constitucional da universalidade do orçamento (artigo 165, § 5º, da CF)
 - ◆ A visão do TCU sobre o tema (Acórdãos 2731/2008, 330/2009, 2142/2010 e 872/2011, todos do Plenário)
 - ◆ O dever da fundação de apoio licitar sob as mesmas condições e exigências aplicáveis às IFES (artigo 3º da Lei 8958/94)

- ◆ A situação especial das Organizações Sociais e das OSCIP's

- ➔ *Art. 17. A organização social fará publicar, no prazo máximo de noventa dias contado da assinatura do contrato de gestão, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para a contratação de obras e serviços, bem como para compras com emprego de recursos provenientes do Poder Público. (Lei 9.637/98)*

- ➔ *Art. 14. A organização parceira fará publicar, no prazo máximo de trinta dias, contado da assinatura do Termo de Parceria, regulamento próprio contendo os procedimentos que adotará para as contratações de obras e serviços, bem como para compras com recurso provenientes do Poder Público, observados os procedimentos estabelecidos no inciso I do art. 4º desta Lei. (Lei 9.790/99)*

- Pagamento de bolsas e contratação de pessoal para atuar no projeto

2.2 – Como remunerar a fundação de apoio pelos serviços prestados à IFE no ambiente da Lei 8.958/94?

➤ A taxa de administração (procedimento vedado)

➤ O ressarcimento dos custos operacionais

➤ “ Assunto: FUNDAÇÃO DE APOIO. DOU de 05.10.2010, S. 1, p. 99. Ementa: determinação à Companhia de Eletricidade do Acre (ELETROACRE) para que se assegure, tanto na formulação quanto na execução de ajustes firmados com fundações de apoio, que a remuneração seja fixada com base em critérios claramente definidos e nos seus custos operacionais efetivamente incorridos, ficando absolutamente vedada a inclusão de cláusulas que prevejam o pagamento de taxa de administração de qualquer tipo (item 9.6.4, TC-010.395/2003-9, Acórdão nº 5.668/2010-2ª Câmara) ” .

➤ O pagamento por meio de parcela fixa (Acórdão 575/2011 – Segunda Câmara)

2.3 – Pagamento de vantagem pecuniária aos professores e técnicos administrativos por atuação nos projetos

- Bolsas de ensino, pesquisa e extensão, na forma da regulação pelo Conselho Superior da IFES (artigo 21, inciso VII, da Lei 12.772/2012)
 - ✓ A impossibilidade de concessão de **bolsas de ensino** para o cumprimento de **atividades regulares** de magistério de graduação e pós-graduação nas instituições apoiadas (artigo 13, III, do Decreto 7423/2010)
- ✓ Retribuição pecuniária/remuneração por serviços prestados no âmbito de projetos institucionais de pesquisa e extensão, na forma da Lei 8958/94 (artigo 21, inciso XI, da Lei 12.772/2012)
- Retribuição pecuniária, a título de adicional variável, desde que custeado com recursos arrecadados exclusivamente no âmbito do projeto que envolva inovação (artigo 8º, § § 2º, 3º e 4º, da Lei 10.973/2004 – Lei de Inovação)
- Bolsa de estímulo à inovação (artigo 9º, § 1º, da Lei 10.973/2004)
- Remuneração na forma da Lei 8.958/94 (art. 4º, caput e § § 1º e 3º)

2.4 – Os requisitos para contratação de fundação de apoio pelas IFES

- a contratante tem de ser uma instituição federal de ensino superior ou instituição federal de pesquisa científica e tecnológica;
- a contratada precisa comprovar que:
 - ✓ foi criada sob a forma de fundação de direito privado, sem fins lucrativos, e com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse da instituição federal contratante;
 - ✓ que seus estatutos expressamente disponham sobre a observância dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, economicidade e eficiência;
 - ✓ que está com registro e credenciamento vigentes junto ao MEC/MCT; e
 - ✓ que está registrada e credenciada junto ao MEC/MCT para apoiar *especificamente* a IFES contratante – esse requisito poderá ser afastado quando verificadas as situações elencadas no § 2º do artigo 4º do Decreto 7.423/2010, com redação determinada pelo Decreto nº 7.544, de 2 de agosto de 2011.

2.4 – Os requisitos para contratação de fundação de apoio pelas IFES

- o objeto do contrato precisa estar relacionado ao apoio a projeto específico, devidamente detalhado, nas vertentes do ensino, pesquisa, extensão ou desenvolvimento institucional, científico ou tecnológico, traduzindo-se, necessariamente, na gestão administrativa e financeira estritamente necessária a esses projetos, sendo expressamente vedada a edição de contratos guarda-chuva ou contratos-mãe, desvinculados de projetos específicos;
- o contrato tem de ser por prazo determinado e deve estar fundado em projeto básico que detalhe as ações que serão executadas, aplicando-se, no que for possível, o artigo 6º, inciso IX, da Lei 8.666/93. Quanto a esse requisito, cabe alertar para o fato de que projetos que são constantemente *reapresentados* podem configurar a contratação por prazo indeterminado, na forma do artigo 6º, § 12º, do Decreto 7.423/2010, sendo o caso, por exemplo, da realização de vestibular e do gerenciamento de hospitais universitários e veterinários e das casas de cultura.
- Aprovação do projeto pelos órgãos superiores competentes das IFES.

2.5 - A instrução dos processos

- Existência de projeto de ensino, pesquisa, extensão ou de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico devidamente cadastrado e aprovado pelas instâncias competentes da IFES;
- precisa definição do objeto, confecção de projeto básico, definição do prazo de execução limitado no tempo, fixação dos resultados e metas esperados, bem como os respectivos indicadores;
- definição quanto aos recursos públicos a serem gerenciados;
- elenco dos servidores/pessoas autorizados a participar do projeto, inclusive com informação dos valores das bolsas a serem concedidas e das retribuições pecuniárias a serem pagas, não se podendo olvidar, ainda, que um percentual mínimo de pessoas vinculadas às IFES devem participar do projeto;

2.5 - A instrução dos processos

- previsão dos pagamentos ou retribuições pecuniárias previstos a pessoas físicas e jurídicas por prestação de serviços, inclusive com a indicação de CPF e CNPJ dos futuros beneficiários dos pagamentos.
- aprovação dos projetos pelos colegiados competentes da IFES;
- definição, detalhada, dos custos operacionais da fundação de apoio (remuneração da fundação de apoio pela prestação do serviço) que será objeto de ressarcimento pela IFES, sendo oportuno anotar, aqui, que no **Acórdão 575/2011 – Segunda Câmara** do TCU constam subsídios para uma boa definição dos custos operacionais.

**3 – MARCO LEGAL DEFICIENTE –
NECESSIDADE DE CORREÇÕES NA
LEI 8.958/94 – ALGUMAS
ANOTAÇÕES**



3.1 – Artigo 1º

- Referência equivocada ao artigo 24, XIII, da Lei 8.666/93
- Estabelecimento da dispensa de licitação para convênio
- Tratamento do aspecto essencial do negócio a ser firmado com a fundação de apoio como se fosse algo eventual e não corriqueiro – a gestão administrativa e financeira é o único serviço que a fundação presta
- Falta de melhor tratamento ao contrato de gestão, que constitui a essência do relacionamento IFES-FA
- Obras laboratoriais – qual a diferença com outros tipos de obras?

3.2 – artigo 1º-A

- Redação confusa e incompleta

3.3 – Artigo 3º

- Equívoco ao obrigar as fundações de apoio a contratar e licitar valendo-se do mesmo regime jurídico aplicável à Administração Pública – Incoerência com a finalidade perseguida pela IFES ao contratar a fundação de apoio
 - O caso das OSCIPs e das OSs
- A fundação de apoio não é financiada pela Administração; ela apenas executa um serviço para a IFES, sendo incoerente falar-se em prestação de contas a **órgãos financiadores**. O que tem de haver é a prestação de contas quanto ao cumprimento do contrato de gestão, comprovando a boa e regular aplicação dos recursos gerenciados

3.4 – Artigo 4º

- Redação confusa: no caput permite-se que os servidores das IFES atuem nas atividades executadas pela fundação de apoio, que são o gerenciamento administrativo e financeiro de projetos; no § 1º, autoriza-se que os servidores atuem nas atividades previstas no artigo 1º, que envolve a execução de projetos de ensino, pesquisa, extensão etc

3.5 – Artigo 6º

- A redação dá a entender que a fundação de apoio elabora e executa o projeto, e não somente o gerencia, conforme prevê a redação do artigo 2º, inciso VII, da Lei 10.973/2004 – Lei de Inovação:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

VII - instituição de apoio - fundação criada com a finalidade de dar apoio a projetos de pesquisa, ensino e extensão e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico de interesse das IFES e demais ICTs, registrada e credenciada nos Ministérios da Educação e da Ciência e Tecnologia, nos termos da Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

FIM

OBRIGADO

JEZIHEL PENA LIMA

jezihel.lima@agu.gov.br

